

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.248, DE 2011

Dispõe sobre a reserva de vagas para alunos com deficiência nos contratos e convênios de estágios e dá outras providências.

Autor: Deputado NELSON BORNIER

Relator: Deputado JHONATAN DE JESUS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Nelson Bornier, obriga as instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, de educação especial e entidades que prestam serviço de recrutamento e seleção de estagiários, nos termos da Lei nº 11.788, de 2008, a reservar quinze por cento do total de vagas fixadas em contrato ou convênio para alunos com deficiência.

Ademais, detalha a forma de execução e fiscalização dos convênios e contratos para observância à referida reserva de vagas, salientando que, para os contratos ou convênios firmados anteriormente às novas regras, a obrigação da reserva de vagas para alunos com deficiência dar-se-á de forma paulatina, à medida que findarem os contratos e convênios em vigor. Também prevê penalidades para agentes públicos, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Na Justificação, o autor argumenta que a proposição busca dar oportunidade para que alunos com deficiência possam realizar estágios nos órgãos da administração pública, mediante garantia de quinze por cento das vagas disponíveis. Ainda de acordo com o autor, a proposta se

coaduna com o que preceitua o inciso IV do art. 203 da Constituição Federal, que preconiza a promoção da integração das pessoas com deficiência na vida comunitária e, por conseguinte, no mercado de trabalho. Na sua visão, essa questão transcende o plano individual e torna-se responsabilidade da família e da sociedade.

O Projeto de Lei foi distribuído às comissões de Seguridade Social e Família, de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno desta Casa.

Ao ser apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, a proposição foi rejeitada, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Mara Gabrilli.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

De início, gostaríamos de destacar a relevância social do Projeto de Lei em análise, que propõe meios para ampliar a participação social das pessoas com deficiência, especialmente no universo educacional.

A adoção de ações afirmativas que contribuam para a inclusão da pessoa com deficiência na vida comunitária encontra respaldo na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem *status* constitucional, porquanto propiciam condições para que as pessoas com deficiência possam ter acesso a bens e serviços em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

No entanto, embora a iniciativa seja louvável, a aprovação da proposta merece cautela, em razão dos argumentos apresentados pela Relatora da matéria na Comissão de Educação e Cultura, Deputada Mara Gabrilli, que opinou pela rejeição do projeto de lei, posição que foi completamente acolhida no âmbito daquela Comissão temática.

Entre as razões apresentadas para a rejeição, a Relatora destacou que a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, já estabelece o

percentual de dez por cento de vagas em estágios para alunos com deficiência. Em sua opinião, a demanda atual ainda está longe de atingir o percentual previsto em lei e já atende aos imperativos de políticas públicas de inclusão de pessoas com deficiência na educação escolar, não havendo, portanto, necessidade de elevação desse percentual para quinze por cento.

Para corroborar sua posição, destacou que “os dados disponíveis sugerem que ele excederia em muito a proporção efetiva de estudantes com deficiência no ensino médio e no ensino superior. Em toda a educação básica, o Censo Escolar do Ministério da Educação, relativo a 2012, registrou pouco mais de 820.000 estudantes com deficiência. Esse número, que se refere a crianças e jovens desde a creche até o ensino médio, corresponde a menos de dez por cento da matrícula total nessa última etapa e pouco mais de um e meio por cento do total das matrículas na educação básica. Na educação superior, embora esteja crescendo, a proporção de estudantes com deficiência é inferior a meio por cento das matrículas em cursos de graduação”.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.248, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JHONATAN DE JESUS
Relator